

Bruxelas, 22 de agosto de 2025
(OR. en)

12185/25

DELECT 106
PECHE 230

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 21 de agosto de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 5517 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 6.8.2025 que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 5517 final.

Anexo: C(2025) 5517 final



Bruxelas, 6.8.2025
C(2025) 5517 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 6.8.2025

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas
subzonas CIEM 6 a 8**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2019/1241¹ estabelece um quadro para a regulamentação das medidas técnicas. Esse quadro deverá contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas de pescar a níveis que produzam o rendimento máximo sustentável, reduzir as capturas indesejadas e eliminar as devoluções e contribuir igualmente para a consecução de um bom estado ambiental, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE².

O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013³ dispõe que os Estados-Membros com um interesse direto de gestão podem apresentar recomendações comuns para a realização dos objetivos das medidas de conservação relevantes da União, dos planos plurianuais em questão ou dos planos específicos de devoluções.

A fim de ter em conta as especificidades regionais das pescarias em causa, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilita a Comissão a adotar atos delegados, com base numa recomendação comum, para alterar, completar, revogar ou derogar as medidas técnicas constantes dos anexos, em conformidade com o artigo 29.º desse regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. O artigo 2.º, n.º 2, habilita a Comissão a adotar atos delegados e a prever que as disposições aplicáveis do artigo 13.º, ou as partes A ou C dos anexos V a X, também se apliquem à pesca recreativa.

As propostas constantes das recomendações comuns visam alterar os anexos VI e VII do Regulamento (UE) 2019/1241 e a sua adoção envolve competências distintas. No entanto, existe uma ligação substantiva na aceção do ponto 31 do Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016⁴. Uma vez que todas estas medidas constituem medidas técnicas destinadas a contribuir para a conservação dos recursos haliêuticos numa determinada região, foram incluídas na mesma recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros com um interesse direto de gestão na mesma região, e visam alterar os anexos do mesmo ato legislativo.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 6 de junho de 2025, o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal) e o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte (Bélgica, Espanha, França, Irlanda e Países

¹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105); ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>.

² Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.06.2008, p. 19); ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/56/oj>.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22); ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>.

⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Baixos) apresentaram recomendações comuns destinadas a prorrogar até 31 de dezembro de 2026 as medidas aplicáveis ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) desde julho de 2022. O Regulamento Delegado (UE) 2023/56 da Comissão⁵ alterou o Regulamento (UE) 2019/1241 a fim de incluir as referidas medidas nos anexos VI e VII, ao passo que os Regulamentos Delegados (UE) 2024/491⁶ e (UE) 2024/3204⁷ da Comissão prorrogaram essas medidas até 31 de dezembro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, respetivamente. As recomendações comuns de 6 de junho de 2025 solicitam a manutenção tanto do atual tamanho mínimo de referência de conservação para o goraz nas duas bacias marítimas, como dos encerramentos previstos i) de 1 de janeiro a 30 de junho para os navios que arvoram o pavilhão francês nas subzonas CIEM 6 a 8 e ii) numa base sazonal para a pesca comercial e durante todo o ano para a pesca recreativa em zonas geográficas específicas da subzona CIEM 8.

Dado que: i) as medidas solicitadas nas recomendações comuns de 6 de junho de 2025 são as mesmas que as aplicadas ao goraz desde julho de 2022, ii) os dados relativos a esta unidade populacional continuam a ser escassos e o parecer do CIEM preconizou capturas nulas para 2025 e 2026⁸, e iii) as medidas continuam a ser mais rigorosas do que as medidas de base aplicadas ao goraz nas subzonas CIEM 6 a 8 antes da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2023/56 da Comissão, esta considera que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 8 de julho de 2025.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação

O ato delegado altera as medidas técnicas constantes dos anexos VI e VII do Regulamento (UE) 2019/1241 prorrogando até 31 de dezembro de 2026 as medidas em vigor para o goraz.

Base jurídica

Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2023/56 da Comissão, de 19 de julho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8 (JO L 5 de 6.1.2023, p. 1); ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/56/oj.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2024/491 da Comissão, de 30 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prorrogação das medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8 (JO L, 2024/491, 13.2.2024); ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/491/oj.

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2024/3204 da Comissão, de 11 de outubro de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à amêijoia-japonesa e ao goraz (JO L, 2024/3204, 31.12.2024); ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3204/oj.

⁸ ICES Advice 2024 on blackspot seabream (*Pagellus bogaraveo*) in subareas 6-8 (Celtic Seas and the English Channel, Bay of Biscay), <https://doi.org/10.17895/ices.advice.25019660>.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 6.8.2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece medidas técnicas regionais específicas para as águas da União nas Águas Ocidentais Norte e Águas Ocidentais Sul.
- (2) O Regulamento (UE) 2019/1241 prevê medidas técnicas para as Águas Ocidentais Norte e para as Águas Ocidentais Sul nos anexos VI e VII, respetivamente. Em 6 de junho de 2025, o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Sul (Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal) e o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte (Bélgica, Espanha, França, Irlanda e Países Baixos) apresentaram, respetivamente, duas recomendações comuns solicitando a prorrogação das medidas atualmente aplicáveis ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) nas subzonas CIEM 6 a 8 até 31 de dezembro de 2026. As medidas solicitadas mantêm tanto o atual tamanho mínimo de referência de conservação de 36 cm para o goraz para a pesca comercial nas duas bacias marítimas, como o encerramento para os navios que arvoram o pavilhão francês nas subzonas CIEM 6 a 8, de 1 de janeiro a 30 de junho de 2025, e o encerramento em zonas geográficas específicas da subzona CIEM 8 para a pesca comercial, numa base sazonal, e para a pesca recreativa, durante todo o ano.

¹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105); ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>.

- (3) O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² dispõe que os Estados-Membros com um interesse direto na gestão das medidas de conservação da União aplicáveis a uma determinada região geográfica podem apresentar recomendações comuns destinadas a realizar os objetivos dessas medidas. O artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1241 permite que os Estados-Membros com um interesse direto de gestão apresentem recomendações comuns para efeitos da adoção de atos delegados no respeitante às medidas técnicas regionais constantes dos anexos desse regulamento.
- (4) O Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Sul e o Grupo Regional dos Estados-Membros das Águas Ocidentais Norte têm um interesse direto na gestão da pesca nas Águas Ocidentais Sul e nas Águas Ocidentais Norte, respetivamente.
- (5) O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado em 8 de julho de 2025.
- (6) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) tinha já avaliado em 2021 estas medidas, que se aplicam ao goraz desde julho de 2022, e concluiu que têm potencial para reduzir as capturas de goraz³.
- (7) Uma vez que as medidas são as mesmas que as aplicadas ao goraz desde julho de 2022; que os dados relativos a esta unidade populacional continuam a ser escassos e o parecer do CIEM preconizou capturas nulas para 2025 e 2026⁴; e que as medidas são mais rigorosas do que as medidas de base aplicadas ao goraz nas subzonas CIEM 6 a 8 antes da adoção do Regulamento Delegado (UE) 2023/56 da Comissão, esta considera que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1241.
- (8) Dado que as medidas previstas têm repercussões diretas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor o mais depressa possível. Uma vez que as medidas a prorrogar caducam em 31 de dezembro de 2025, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026, a fim de assegurar a continuidade jurídica.
- (9) As medidas introduzidas pelo presente regulamento aplicáveis às águas da União visam concretizar os objetivos estabelecidos no artigo 494.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro⁵, e têm em conta os princípios referidos no artigo 494.º, n.º 3, desse acordo.

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22); ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>.

³ *Scientific, Technical and Economic Committee for Fisheries (STECF) — Evaluation of Joint Recommendations on the Landing Obligation and on the Technical Measures Regulation (STECF-21-05)*, <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC126128>.

⁴ *ICES Advice 2024 on blackspot seabream (Pagellus bogaraveo) in subareas 6-8 (Celtic Seas and the English Channel, Bay of Biscay)*, <https://doi.org/10.17895/ices.advice.25019660>.

⁵ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.04.2021, p. 10); ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj).

Estas medidas não prejudicam as medidas aplicáveis nas águas do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

(10) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1241 deve ser alterado em conformidade,
ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos VI e VII do Regulamento (UE) 2019/1241 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6.8.2025

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*